

A.I. N.º - 003424.0511/05-5
AUTUADO - BUSCA VIDA LAZER COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 24.10.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0378-01/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS OCORRIDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. O autuado elide em parte a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/06/2005, exige ICMS no valor de R\$4.804,35, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada no confronto das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito com as declarações das respectivas Administradoras através TEF-ANUAL-2004.

A autuada é contribuinte optante pelo regime SimBahia, motivo pelo qual do ICMS de R\$9.074,80, decorrente da aplicação da alíquota de 17% sobre a base tributável de R\$53.381,70, foi considerado o crédito de 8% que representa o valor de R\$4.270,53, resultando no ICMS exigido de R\$4.804,35.

Ao apresentar a sua peça defensiva às fls. 11, o autuado simplesmente alega desconhecer a existência de obrigatoriedade de anexação do comprovante de cartão de crédito para cada nota fiscal manual emitida.

Informa, ainda, ter sido orientado para apenas somar todas as notas e providenciar o pagamento através de DAE.

Sustenta que tem muita dificuldade em reunir os comprovantes de cartões e anexá-los às notas fiscais, devido ao fato de que muitos desses comprovantes foram perdidos, pois uma ex-funcionária perdeu ou jogou fora após o recebimento.

Acrescenta que adquiriu uma impressora de cupom fiscal, o que permite controlar melhor as suas vendas e que as notas fiscais manuais somente estão sendo emitidas quando o cliente exige, e nessas situações, está grampeando os comprovantes.

Quanto aos comprovantes que foram localizados informa que cópias estão anexadas.

Por fim, afirma que se encontra em grande dificuldade financeira e que está realizando estudo para encerrar as suas atividades até o final do ano, pela baixa lucratividade alcançada bem como pela concorrência desleal.

Na informação fiscal, o autuante (fls.81) esclarece que após verificar e conferir os boletos, realizou novo levantamento fiscal, anexando nova planilha mais favorável a autuada, reduzindo a exigência de R\$ 4.804,35, para R\$4.129,31.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada através do confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito com as declarações das Administradoras através TEF-ANUAL-2004.

É uma presunção prevista no artigo 4º, § 4º, da Lei n. 7.014/96, conforme abaixo:

“Art. 4.º (...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Como se observa trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, meramente relativa, prevalecendo até prova em contrário apresentada pelo autuado.

Apesar de trazer uma peça impugnatória bastante simples, inclusive atribuindo a culpa pela perda de muitos comprovantes a uma ex-empregada, conseguiu o autuado elidir parcialmente a exigência fiscal, ao apresentar notas e boletos que comprovam parte de suas operações, documentos estes que foram acatados pelo autuante, que na sua informação fiscal apresentou uma nova planilha reduzindo o “quantum” reclamado de R\$ 4.804,35, para R\$ 4.129,32.

Assim, dúvida não resta sobre o acerto da ação fiscal, cabendo apenas o reparo quanto à parte elidida pelo autuado, passando o imposto exigido para R\$ 4.129,32.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 003424.0511/05-5, lavrado contra BUSCA VIDA LAZER COMERCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.129,32, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR